



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000288/2005-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-00.847 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria COFINS -
Recorrente CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO II/RJ

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 1º SEÇÃO DO CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário para declinar a competência para a Primeira Seção do CARF de julgamento.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges. Ausente momentaneamente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Por bem relatar, adoto o relatório de fls. 96 a 98, dos autos emanados da decisão DRJ/RJII, por meio do voto do relator Carlos Henrique Gomes, nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração de fls. 16/25 lavrado contra a empresa qualificada em epígrafe em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) da Cofins para os meses 04 a 12/2001; 01, 05, 07 a 09, 11 e 12/2002; 01 a 11/2003 e 01/2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$66.026,70, multa de ofício de R\$49.519,94 e juros de mora de R\$28.957,95, calculados até 28/02/2005, perfazendo o total de R\$144.504,59.

No Termo de Constatação de folhas 12 a 14 o fiscal autuante informa que a ação fiscal decorreu de diligência proposta no âmbito do Processo nº. 13701.000909/2002-82, que resultou na perda da isenção estabelecida pelo artigo 174 do RIR/99, diante da constatação de que a empresa exercia atividade econômica.

Informa ainda que o contribuinte foi intimado a apresentar relações individualizadas mês a mês das contribuições para o PIS, no período de janeiro/98 a dezembro/2004 e para a Cofins, no período de abril/2001 a dezembro/2004.

Quanto ao PIS, a empresa realizava os recolhimentos tomando-se por base a folhas de salários, uma vez que entendia estar isenta do IRPJ (artigo 174, do RIR). Quanto à Cofins foram detectadas diferenças em diversos meses, após análise das relações apresentadas e os seus registros fiscais e contábeis.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl.(s). 19 e 20.

Cientificada em 31/03/2005, a interessada apresentou em 29/04/2004 a impugnação de fls. 35/51, da qual transcrevo suas alegações:

A CPAD, desde o início de suas atividades no ano de 1940, é uma entidade religiosa, sem fins lucrativos, vinculada a Convenção Geral das Assembléias de Deus, (entidade que exerce o governo da Igreja no Brasil, também, por sua vez, entidade religiosa sem fins lucrativos), cumprindo atividade genuinamente religiosa de evangelização mediante a divulgação da Palavra de Deus, na forma escrita(...)

(...)

As entidades religiosas, na literalidade do código civil, organizações religiosas, sabidamente não possuem fins lucrativos. A entidade ora autuada, evidentemente não os possui, assim rege os seus estatutos, a sua estrutura jurídica, a sua operação, a sua missão. Não se trata de uma sociedade, na entidade não existem donos, lucros, portanto não pode haver, por este simples aspecto, tributação pelo COFINS, na medida em que por não sujeitar-se a incidência de impostos pela via constitucional da imunidade concedida aos templos de qualquer culto, assim entendida a pessoa jurídica entidade religiosa, estaria esta pois, por consequência também livre da incidência da COFINS.

A venda das escrituras sagradas, hinários, livros teológicos e demais elementos integrantes do culto a Deus praticado pela Igreja Assembléia de Deus, no Brasil e no mundo, é atividade usual de todas as comunidades religiosas(...)

Sendo entidade religiosa, sem fins lucrativos, não distribuindo lucros (pois juridicamente não os possui), não remunerando os seus dirigentes (chamados conselheiros), possuindo escrituração contábil detalhada, não se pode falar na incidência do PIS, senão aquela de 1% sobre o valor da folha de pagamento que sempre o fez.

(...)

...optou o legislador, em sua primazia, de poder constituinte, pelo meio constitucional - que lhe é exclusivo, ímpar, único, - em estender a liberdade de crença ao campo tributário, excluindo, do campo da incidência tributária os aspectos financeiros diretamente vinculados à manifestação religiosa em suas diversas vertentes. Assim o fez, quando no artigo 150, inciso VI, "b", veda ao Estado instituir impostos sobre os templos de qualquer culto. Isto é, a imunidade tributária aplica-se, em consonância com o princípio da livre manifestação religiosa e na sua total dimensão, qual seja, na sua manifestação de culto, divulgação de idéias, comportamento social e administração.

(...)

Enfim a entidade, é pessoa jurídica sem fins lucrativos, organização religiosa, imune a impostos conforme aplicação da norma constitucional de imunidade aplicável às organizações religiosas. Não sujeita a incidência pelo imposto de renda, por consequência inaplicável a incidência da COFINS.

(...)

...solicita a entidade autuada, aos Julgadores integrantes desta Respeitada Delegacia de Julgamento, que seja rejeitado in totum o lançamento tributário efetuado (...) visto que:

a) Inaplicável o lançamento do COFINS tendo por base o faturamento, pelo fato de se tratar de organização religiosa, sem fins lucrativos, cujos conselheiros não são remunerados; por possuir escrituração contábil completa, reveladora de sua tipicidade operacional, diversa das características de uma empresa; e por aplicar todos os seus recursos, só e somente só, na prática religiosa;

b) Não se trata de desvio de finalidade de que trata a Lei 9532, de 1997, arts. 15 a 18, pois que a atividade é religiosa, somente trata de assuntos vinculados à fé cristã conforme o seu credo. Trata-se de organização religiosa mundial, estruturada em todo o mundo de forma semelhante, e portanto consoante o princípio da liberdade religiosa, extravasado na Carta Constitucional, art. 5º, VI, e art. 19, I; e de forma equivalente exposta no Código Civil, pela letra da Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003,

immune é do imposto de renda e por consequência também não se aplica a COFINS.

A decisão recorrida emanada do Acórdão n.º. 13-20.428 de fls. 95 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 31/05/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/01/2004

COFINS - TEMPLOS - IMUNIDADE.

A imunidade não se estende às contribuições sociais incidentes sobre as receitas advindas da produção e comercialização de livros, ainda que os rendimentos obtidos revertam em benefício do culto.

ISENÇÃO. EDIÇÃO DE LIVROS.

A edição de livros corresponde a uma atividade de industrialização e o desenvolvimento de atividades paralelas, como industrialização, comércio e prestação de serviços é incompatível com o gozo do benefício da isenção da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA.

Solução de Consulta emanada de órgão competente tem efeito vinculante, sujeitando o consultante ao seu cumprimento.

Lançamento Procedente “

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 105 a 119) onde alega na primeira parte todos os argumentos apresentados na sua impugnação e na seqüência, resumidamente o seguinte:

I – Da decisão recorrida;

II – Dos equívocos da decisão: Que a Recorrente não alegou imunidade, mas isenção. Que a consulta apresentada teve inúmeros equívocos que devem ser corrigidos pelo CARF; Que as receitas de mensalidades, doações, não são receitas decorrentes de faturamento. Portanto, não é o caso de isenção mas de não incidência. Não constituem faturamento. O fato de receber pela edição de livros não desnatura a isenção;

III – Da não existência de infração – uma vez que entende que a lei em vigor não mais considera infração o não pagamento da COFINS;

IV – Da não aplicação da penalidade;

V – Da redução da multa;

VI – Da manifestação dos tribunais;

VII – Do Pedido: Requer seja o seu Recurso Voluntário conhecido e provido, reformulando-se a r.decisão de Primeira Instância julgando que o Auto de Infração seja considerado improcedente e determinado o seu arquivamento pois:

a) tem direito a isenção prevista na Medida Provisória 2.1158/35, artigo 14, X e se de outro modo for considerado, porque:

b) a lei nova deixou de considerar como infração o não pagamento da COFINS sobre o faturamento no caso do livro, caso em que a lei tem aplicação retroativa para dispensá-la não só do tributo, como da penalidade nos termos do artigo 106, II a do CTN; ou

c) Na hipótese de não ser considerado improcedente, requer a exclusão de penalidade, quer nos termos do artigo 106, II a do CTN ou nós termos da alínea c deste dispositivo ou ainda;

d) Na hipótese da não aplicação dos itens anteriores a graduação da pena nos termos do artigo 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

No Termo de Constatação de folhas 12 a 14 o fiscal autuante informa que a ação fiscal decorreu de diligência proposta no âmbito do Processo nº. 13701.000909/2002-82, que resultou na perda da isenção estabelecida pelo artigo 174 do RIR/99, diante da constatação de que a empresa exercia atividade econômica.

Informa ainda que o contribuinte foi intimado a apresentar relações individualizadas mês a mês das contribuições para o PIS, no período de janeiro/98 a dezembro/2004 e para a Cofins, no período de abril/2001 a dezembro/2004.

Quanto ao PIS, a empresa realizava os recolhimentos tomando-se por base a folhas de salários, uma vez que entendia estar isenta do IRPJ (artigo 174, do RIR). Quanto à Cofins foram detectadas diferenças em diversos meses, após análise das relações apresentadas e os seus registros fiscais e contábeis.

Assim, a cobrança da COFINS no caso é decorrente de seu enquadramento no regime jurídico do IRPJ, ou seja, ser ou não ser isenta do mesmo imposto. Como entendia que era isenta efetuou o recolhimento da COFINS, também, sobre suas folhas de pagamentos, enquanto a receita por entender que a Recorrente não é isenta do IRPJ exige o pagamento do PIS sobre o faturamento de edições de livros.

Contudo, entendo que essa 3º seção do CARF não é competente para julgar especificamente esse processo, conforme dispõe o artigo 2º do Regimento Interno do CARF, que dispõe:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário, para declinar a competência para a 1º seção do CARF.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro